

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ESCOLA DO PARLAMENTO**

**PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
“LEGISLATIVO E DEMOCRACIA NO BRASIL”**

ALEX DE MOURA PEREIRA

**CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - POLÍTICA PÚBLICA DE
ACESSO À JUSTIÇA E PACIFICAÇÃO SOCIAL**

São Paulo

2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ESCOLA DO PARLAMENTO**

**PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
“LEGISLATIVO E DEMOCRACIA NO BRASIL”**

ALEX DE MOURA PEREIRA

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - POLÍTICA PÚBLICA DE
ACESSO À JUSTIÇA E PACIFICAÇÃO SOCIAL

Monografia apresentada à
Escola do Parlamento da
Câmara Municipal de São
Paulo como requisito parcial
para aprovação no curso de
Pós-Graduação Lato Sensu
“Legislativo e Democracia no
Brasil”

Orientadora: Maria do Carmo Meirelles Toledo Cruz

São Paulo
2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ESCOLA DO PARLAMENTO**

**PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
“LEGISLATIVO E DEMOCRACIA NO BRASIL”**

ALEX DE MOURA PEREIRA

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - POLÍTICA PÚBLICA DE
ACESSO À JUSTIÇA E PACIFICAÇÃO SOCIAL

Média da avaliação da banca examinadora.

Nota Final: _____

São Paulo: _____ de _____ de 2017.

Orientadora: _____

Resumo

O presente trabalho objetivou apresentar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como ferramentas de pacificação social e unidades do serviço público capazes de ofertar o acesso à justiça através do emprego de métodos consensuais de solução de conflitos. A política pública ora estudada foi instituída pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça com o intuito de desobstruir o Poder Judiciário.

Palavras-chave: Centro Judiciário de Solução de Conflitos; Conselho Nacional de Justiça; mediação; conciliação; pacificação social.

ABSTRACT

The present work aimed to present the Judicial Centers for Conflict Resolution of the Court of Justice of the State of São Paulo as tools of social pacification and public service units capable of offering access to justice through the use of consensual methods of conflict resolution. The public policy studied here was instituted by Resolution 125/2010 of the National Council of Justice with the purpose of unclogging the Judiciary.

Keywords: Judicial Center for Conflict Resolution; National Council of Justice; mediation; conciliation; social pacification.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE AUTORAL E AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, Alex de Moura Pereira declaro ser o autor desta Monografia apresentada à Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo para o Curso de Pós-Graduação “Legislativo e Democracia no Brasil” e que qualquer assistência recebida em sua preparação está divulgada no interior da mesma. Declaro também que citei todas as fontes das quais obtive dados, ideias ou palavras, usando diretamente aspas (“ ”) ou parafraseando, sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravações ou quaisquer outros tipos. Declaro por fim, que este trabalho poderá ser publicado por órgãos de interesse público. Declaro, que o presente trabalho está de acordo com a Lei 5988 de 14/12/1973, Lei de proteção intelectual, e que recebi da Instituição, bem como de seus professores, a orientação correta para assim proceder. Em ambos os casos responsabilizo-me exclusivamente por quaisquer irregularidades.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

Alex de Moura Pereira

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 1 MÉTODOS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS	4
1.1 Conciliação	4
1.2 Mediação	5
1.3 Cultura da Litigiosidade	8
1.4 Acesso à Justiça	10
1.5 Do argumento contra os métodos de solução pacífica de conflitos	12
CAPÍTULO 2 POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES – PACIFICAÇÃO SOCIAL E DESOBSTRUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOB A LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	14
2.1 Política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses	14
2.2 Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania no Estado de São Paulo.....	17
2.3 A meta número 3 do Conselho Nacional de Justiça para a Justiça Estadual.....	20
2.4 Posto de Conciliação da Prefeitura do Município de São Paulo em Parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	21
CAPÍTULO 3 CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES E CONCILIADORES.....	24
3.1 A ética profissional e a qualidade do atendimento	27
CONCLUSÃO	31
BIBLIOGRAFIA.....	34

INTRODUÇÃO

Nosso trabalho tem como objeto de estudo os Centros Judiciários de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como política pública de solução de litígios, proporcionando acesso à justiça e desobstruindo o Poder Judiciário.

O acesso à justiça é objetivo estratégico do Poder Judiciário. Nesse diapasão, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/09, instituindo assim a política judiciária nacional de tratamento dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses.

A resolução acima referenciada surgiu da necessidade de consolidar a política pública de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

No Estado de São Paulo, essa política foi instituída pelo Provimento nº 1892/2011 editada pelo Conselho Superior da Magistratura, que cria os Centros de Judiciários de Solução de Conflitos.

Considerando o grande número de litígios que ocorrem em nossa sociedade, torna-se precípua a existência de um mecanismo de acesso universal e eficiente para a solução rápida dos conflitos de interesses, surgindo a necessidade da criação de um serviço capaz de proporcionar a pacificação social.

Com a criação desses centros, o cidadão envolvido em uma disputa de direito de família ou de direito civil, tem a sua disposição um serviço com o condão de proporcionar acesso à justiça.

Analisar os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como unidades prestadoras de um serviço público essencial a administração da justiça, consiste em analisar os diferentes mecanismos a disposição da sociedade para resolução de conflitos.

O serviço ora estudado consiste em uma política pública de atendimento a população, com o desafio de descongestionar o Poder Judiciário e proporcionar a paz social, esta última, escopo do direito e objetivo principal do Poder Judiciário.

Corroboramos a importância do tema como sendo uma evolução ímpar na história do direito e na prestação de um serviço essencial que é a promoção de justiça social e da paz social.

Apresentaremos na presente pesquisa a importância da política pública de solução extrajudicial de conflitos como mecanismo de exercício da cidadania no estado democrático de direito e como mecanismo de eficiência para distribuição social da justiça.

O grande desafio dessa política pública é o seu alcance. Para que o serviço ora estudado possa ser utilizado cabe ao interessado manifestar o intento de dialogar com seu adversário. O acesso à justiça é um pilar fundamental do estado democrático de direito e mecanismo necessário ao exercício da cidadania plena.

Trazemos a lume, a solução extrajudicial de litígios como manifestação da autonomia do jurisdicionado sob a ótica do estado democrático de direito. Outro ponto de destaque a ser analisado é a eficiência da prestação do serviço, que transcende a análise quantitativa.

A expansão da política de solução extrajudicial de conflitos de interesse encontra óbice na aceitação quanto ao emprego da autonomia do indivíduo para a solução do problema. O usuário do serviço tende a buscar no Poder Judiciário uma

solução outorgada, concedida em razão da decisão tomada por outrem. Tal pensamento é a base da cultura da litigância. Transpor tal entrave, buscando que as partes envolvidas em um conflito, primem pela solução extrajudicial, depende inicialmente da educação em direitos como ponto de partida para a utilização do serviço objeto de nossa pesquisa.

As possibilidades que analisaremos para solução do problema ora exposto são a educação em direitos, a divulgação do serviço por meio da mídia e através dos demais órgãos que compõem o sistema de justiça.

Este trabalho está estruturado em 3 capítulos, os quais apresentarão os métodos de solução pacífica de conflitos e sua relação com a cultura da litigiosidade, a política pública de tratamento adequado a solução de conflitos prevista na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça aplicada na instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o terceiro e último capítulo apresentará a formação dos mediadores e conciliadores que atuam na política pública ora estudada.

CAPÍTULO 1 MÉTODOS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS

Os métodos de solução pacífica de conflitos empregados nos Centros Judiciários de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo são: a conciliação e a mediação. Uma preocupação do ordenamento jurídico pátrio é o acesso à justiça como corolário ao Estado Democrático de Direito. Assim, nos dispusemos trazer a lume os conceitos de tais mecanismos e sua empregabilidade na busca pela paz social e pela democratização do acesso a justiça.

1.1 Conciliação

A palavra conciliação, que deriva do latim *conciliatio*, significa ato ou efeito de conciliar, ajuste, acordo ou harmonização de pessoas, união, combinação ou composição de diferenças.

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual um terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra e imparcial com relação ao conflito. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

No tocante ao método da conciliação como mecanismo de pacificação social, mostra-se como meio alternativo de solução de conflitos com ampla utilização nas demandas de direito de família, tais como divórcios, solicitação de guarda de menores e pedidos ou revisões de alimentos. Tal deve-se ao fato de que há uma relação pré-existente ao conflito, e com o intuito de não destruir os laços familiares com a intervenção direta do poder público com determinações que viriam a destruir os vínculos familiares, empregamos a conciliação.

A metodologia de solução pacífica de conflitos ora analisada está pautada na autonomia dos indivíduos envolvidos em uma disputa de interesses, que com o apoio de um terceiro, serão auxiliados na construção de uma solução capaz de trazer a pacificação entre os litigantes e levá-los a um resultado que não gere prejuízo a qualquer deles.

Segundo, Kazuo Watanabe, desembargador aposentado do TJSP:

[...] o princípio de acesso à justiça, inscrito na Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação. (WATANABE, 2011, p. 383)

As disputas privadas permeiam a vida em sociedade, e podemos dizer que interesses conflitantes são uma constante nas relações humanas. Com a conciliação na resolução desses conflitos, ganhamos um aliado para a desobstrução da justiça e damos mais um passo na direção da pacificação social.

1.2 Mediação

A mediação consiste em método de solução pacífica de conflitos no qual um terceiro, alheio a disputa, intermedeia o diálogo, criando meios para que as partes conflitantes construam uma solução que porá fim ao conflito de interesses de maneira mais vantajosa para ambos. O principal artifício empregado pelo mediador é a condução dos diálogos para que as partes componham-se de forma solidária. Tal mecanismo difere da conciliação por ser empregado em conflitos multidimensionais,

complexos e às relações continuadas. São considerados multidimensionais os conflitos com várias facetas e, que envolvem pessoas cuja relação é continuada e detém várias acepções sobre a disputa, por exemplo, a relação conjugal desestruturada, em núcleo familiar com filhos, e um histórico extenso de desentendimentos por motivos diversos.

A lei federal 13.140 de 26 de junho de 2015 dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e define no parágrafo único de seu artigo 1º a mediação como: “a atividade técnica por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar e desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Os princípios que orientam a mediação são a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a busca pelo consenso, a confidencialidade e a boa-fé (Lei Federal 13.140/2015, art. 2º)

A imparcialidade do mediador é princípio que assegura que sua interferência na tentativa de solução de um conflito não seja de qualquer forma tendenciosa aos seus interesses particulares, o que poderia levar a um manifesto prejuízo aos interesses dos atores principais da celeuma e por ventura um prejuízo insanável a uma das partes ou a ambas.

A isonomia enquanto princípio tende a ir além da igualdade, observando as desigualdades materiais das partes. A igualdade *in tese* colocaria as partes justapostos equilibradamente, considerando que a igualdade originariamente pode não existir. Para Aristóteles a isonomia consiste em: “Tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade no limite dessa desigualdade”. Assim,

na mediação, as partes serão apresentadas às possibilidades de solução de seus problemas e conduzidas pelo mediador, levando-se em consideração suas histórias de vida, poder econômico, nível de hipossuficiência organizacional em relação a outra parte e histórico pessoal de envolvimento com o conflito, para que assim os envolvidos estejam munidos de igual poder na busca pela solução.

Os princípios da oralidade e da informalidade estão intrinsecamente ligados. Na mediação prima-se pela informalidade do procedimento, isento de obstáculos procedimentais como no processo judicial, sendo que todas as intervenções são feitas oralmente, esmerando-se pelo diálogo.

Sobre o princípio da autonomia das partes, podemos dizer que a mediação tem como atores principais os envolvidos no litígio e deles deverá partir a solução para o conflito, pertencendo ao mediador o papel de auxiliá-los na discussão. A mediação não é um processo adversarial, mas um procedimento de autocomposição, no qual prima-se pela solução solidária do conflito com a desconstrução dos entraves que obstaculizam o diálogo (TARTUCE, 2016).

Nessa forma de autocomposição, o mediador buscar auxiliar as partes na condução do diálogo para que cheguem a um consenso, assim ambas seriam contempladas de forma construtiva e satisfatória pelo acordo firmado na mesa de negociação.

O princípio da confidencialidade está explicado na redação do artigo 30 da Lei 13.140/15:

Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

O princípio da boa-fé visa preservar a ética e os valores humanos, impedindo que qualquer das partes adote um comportamento antiético ou imoral, o que deslegitimaria todo o procedimento.

Nesse diapasão, temos a mediação como procedimento menos gravoso às partes, pois não prima pela interveniência de um terceiro, como ocorre no procedimento judicial litigioso, no qual o Estado-Juiz impõe às partes uma solução outorgada, a qual prevalecerá o interesse de apenas uma delas, mas sim a interveniência de um auxiliar que não retirará dos interessados o protagonismo e a capacidade de resolver a problemática em que estão envolvidos.

1.3 Cultura da Litigiosidade

A máxima latina “*ubi societas ibi jus*” (Sem direito não existe sociedade) expressa a imprescindibilidade do direito para que haja vida em sociedade. Na obra “Teoria Geral do Processo” de autoria de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, extraímos o seguinte entendimento:

A existência do direito regulador da cooperação entre pessoas e capaz da atribuição de bens a elas não é, porém, suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir entre elas. Esses conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo - seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (CINTRA, DINAMARCO, GRINOVER, 1998, P. 11).

O arcabouço normativo que regula a vida em sociedade, por mais robusto, não será suficiente para impedir que conflitos de interesse venham a ocorrer.

A cultura da litigância é fomentada pelo próprio indivíduo que se desvencilha da autonomia sobre a resolução de suas próprias disputas e outorga ao

Estado-Juiz o poder para decidir por si o que é certo ou errado sobre o conflito em que está envolvido. O grande número de conflitos que são levados ao Poder Judiciário tornam o serviço moroso. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, questionou: “Como prestar justiça célere numa parte desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente?” (FUX, 2010. p. 7)

Em sinergia com o que supra fora exposto, encontramos nas palavras do ilustre jurista um dos motivos que tornam o Poder Judiciário tão moroso na apreciação das demandas que lhe são apresentadas.

Da morosidade, temos como consequência o surgimento da necessidade de um novo caminho para a busca da paz social. Esse novo caminho é a autocomposição. Mas para trilharmos esse novo caminho, devemos superar o obstáculo da cultura da litigância. Watanabe (2004, p. 684), citando Ada Pellegrini Grinover faz menção ao seguinte:

Do conjunto de estudos sobre conciliação, pode-se concluir que, durante um longo período, os métodos informais de solução dos conflitos foram considerados como próprios das sociedades primitivas e tribais, ao passo que o processo jurisdicional representou uma insuperável conquista da civilização.

Watanabe (2004) aponta como outro aspecto que fomenta a cultura da litigiosidade a formação dos operadores do direito, que desde a graduação, tem a educação profissional voltada para a atuação jurisdicional clássica, sendo-lhes ensinado predominante como meios de solução de conflitos de interesses os meios contenciosos.

Além do aspecto cultural indicado, o grande obstáculo à utilização mais intensa da conciliação e mediação é a formação acadêmica dos nossos operadores do direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Ou seja, toda ênfase é dada a solução dos conflitos por meio de processo judicial, em que e

proferida uma sentença que constitui a solução imperativa dada pelo representante do Estado. O que se privilegia é a solução pelo critério do “certo ou errado”, do “preto ou branco”, sem qualquer espaço para a adequação da solução, pelo concurso da vontade das partes, a especificidade de cada caso. E esse o modelo ensinado em todas as faculdades de direito do país, sem exceção. E é esse, igualmente, o modelo de profissional do direito exigido pelo mercado para as principais carreiras profissionais, como a advocacia, a magistratura, o ministério público e as procuradorias públicas. Quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas obrigatórias voltadas a solução não contenciosa dos conflitos. Apenas alguns cursos de pós-graduação oferecem disciplinas nessa área, mas sem uma ênfase especial.(WATANABE, 2004, p. 685)

A cultura do litígio está inserida no espírito do homem médio e fomentada na formação dos juristas. É uma óbice a ser enfrentada pelo Poder Judiciário na busca pela pacificação social.

Os meios consensuais de solução de conflitos têm-se mostrado muito eficientes na oferta da paz social. Com base nisso, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, que institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário, que será vista no capítulo a seguir.

1.4 Acesso à Justiça

O direito ao acesso à justiça está cunhado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Desse dispositivo constitucional entende-se que a justiça deve ser acessível a todos os indivíduos que buscam nela a revindicação de seus direitos e a resolução de seus litígios.

O acesso à justiça, previsto em nossa Carta Magna como um direito inerente ao exercício pleno da cidadania, vai além de uma garantia legalista, é um elemento inerente ao ato de existir com dignidade. Nesse diapasão temos o entendimento de Watanabe (2011, p. 3):

O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania! e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação.

Ao adotar políticas públicas de tratamento adequado a solução de conflitos como meio de pacificação social, efetiva-se o escrito em nossa Carta Magna, proporciona-se ao jurisdicionado o exercício pleno da cidadania.

Quando se afirma que exercício da cidadania e acesso à justiça é possível através do Instituto da Mediação, é porque vê-se de forma clara os seus resultados pois, a mediação não apenas resolve o conflito, mas também educa, facilita e ajuda a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados diretamente pelo conflito; ou seja, os indivíduos têm autonomia na tomada de decisão e quando se fala de autonomia e de cidadania, de certa forma, se ocupa da capacidade das pessoas para se auto determinarem em relação a si próprias e em relação aos outros; estar-se-á falando de autonomia como uma forma de produzir diferenças e tomar decisões. Fica evidente que mediação emerge não apenas como um método alternativo de acesso à justiça, mas como um instrumento eficaz de proteção de direitos fundamentais. (MUNIZ,2004. p. 70)

A busca pela paz social através do emprego de métodos de solução pacífica de conflitos transcende a figura da resolução impositiva estatal e alcança o patamar de atuação restaurativa da relação daqueles envolvidos no conflito, e proporciona ao indivíduo o exercício do protagonismo que lhe é natural na regência de seus interesses, de forma construtiva e humana.

Apesar de todos os avanços identificados na solução pacífica de conflitos há autores, como apresentado na próxima seção, que questionam o emprego dos métodos de solução pacífica de conflitos como será apresentado na próxima seção.

1.5 Do argumento contra os métodos de solução pacífica de conflitos

As técnicas de solução pacíficas de conflitos são uma inovação com o condão de levar a pacificação social de maneira mais simples e menos morosa. Com um mecanismo sofisticado de atuação, mas de fácil acesso ao cidadão, e de fácil entendimento e utilização por parte deste, a política ora estudada é um meio funcional de acesso à justiça. Porém, existem aqueles que apresentam argumentos contrários ao emprego dos métodos de solução pacífica de conflitos.

No caso da política pública tema da presente pesquisa, o argumento contra o acordo que tem maior destaque e merece minuciosa atenção é o desequilíbrio de poder.

A disparidade de recursos entre as partes pode influenciar o acordo de três formas. Primeiro, a parte mais pobre pode ser menos passível de reunir e analisar as informações necessárias à previsão da decisão do litígio, o que a deixará em desvantagem no processo de negociação. Segundo, pode necessitar, de imediato, da indenização que pleiteia e, desse modo, ser induzida à celebração de um acordo como forma de acelerar o pagamento, mesmo ciente de que receberá um valor inferior ao que conseguirá se tivesse aguardado o julgamento. Todos os autores de ações judiciais querem suas indenizações imediatamente, mas um autor muito pobre pode ser explorado por um réu rico, pois sua necessidade é tão grande que o réu pode compeli-lo a aceitar uma quantia inferior àquela a que tem direito. Terceiro, a parte mais pobre pode ser forçada a celebrar um acordo em razão de não possuir os recursos necessários para o financiamento do processo judicial, o que inclui tanto despesas previstas como, por exemplo, honorários advocatícios, quanto àquelas que podem ser impostas por seu oponente por meio da manipulação de mecanismos processuais como o da instrução probatória. Aparentemente, o acordo beneficia o autor da ação, permitindo-lhe evitar os custos do processo judicial, mas isso não é verdade. O réu pode calcular as despesas que o autor teria se o caso tivesse ido ao julgamento e diminuir sua proposta no valor dessa quantia. O autor muito pobre é uma vítima dos custos do processo, mesmo quando aceita fazer um acordo. (FISS,2004, p. 125)

Com base no argumento acima apresentado, depreendemos a interpretação que um acordo pode ser prejudicial a uma das partes, quando essa é acometida pela hipossuficiência financeira, pela hipossuficiência organizacional ou concomitantemente pelas duas. Nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania são propostas reclamações pré-processuais, sem custas, mas ainda

assim, o argumento do desequilíbrio de poder merece atenção, considerando que a autonomia do indivíduo na solução de seus conflitos de interesse é um corolário do exercício da cidadania, mas não significa que a solução tomada pelo mesmo não lhe causará prejuízos, tendo em vista, que acometido pelas formas de hipossuficiência apresentadas, o mesmo pode agir manifestamente contrário aos seus próprios interesses, levado pelo intento da resolução célere e momentaneamente vantajosa. Contra tal efeito, nefasto a distribuição social da justiça, cabe ao terceiro facilitador, respeitando o princípio da decisão informada e da independência, atuar de maneira a impedir que o elo mais fraco na relação venha a sofrer com um acordo prejudicial ou inexecutável. O princípio validação versa que terceiro facilitador deve estimular os interessados e perceberem-se como semelhantes merecedores de atenção e respeito.

É fato que, a longo prazo, uma política pública de solução pacífica de conflitos que baseie sua eficiência na quantidade de acordos firmados entre os conflitantes, tende a proporcionar aos cidadãos a perda da fé nas instituições e instalará a insegurança jurídica, tendo em vista que será mecanismo institucionalizado de agravamento das diferenças sociais por legitimar acordos leoninos contra as partes menos favorecidas.

CAPÍTULO 2 POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES – PACIFICAÇÃO SOCIAL E DESOBSTRUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOB A LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

No segundo capítulo de nossa pesquisa, iremos apresentar a política pública de solução pacífica de conflitos posta em prática após a edição da Resolução 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

A aludida resolução traça os caminhos do tratamento adequado à resolução de pacífica de conflitos, determinando como os tribunais devem amparar as disputas, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e dispõe sobre a atuação dos mediadores e conciliadores nas comarcas.

Corolário a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou o provimento CG nº 17 de 05 de junho de 2013, que implementa a mediação e a conciliação no Estado de São Paulo, e que posteriormente foi revogado pelo Provimento CG nº 31 de 06 de junho de 2016 por ser considerado obsoleto após a publicação da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias.

2.1 Política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Souza (2006.p. 24), citando Peters (1986), conceitua política pública como a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Trata-se de conjunto de ações que tornam tangíveis direitos assegurados, na forma de serviços a serem prestados com o condão de sanear necessidades dos jurisdicionados.

Para Leonardo Sechi, política pública é:

[...] uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Vejamos esta definição em detalhe: uma política pública é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública; uma política pública possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante (SECHI, 2010, p. 2).

Do trecho acima podemos entender que políticas públicas são conjuntos de ações do poder público que visam fazer cumprir aquilo descrito na legislação pátria como direito do cidadão.

A expressão tratamento adequado está intrinsecamente ligada ao uso do método menos danoso ao cidadão, quando este, envolto em um conflito de interesses, busca o poder público para obter a pacificação e a solução do problema.

É sabido de boa doutrina que a intervenção do poder judiciário na vida privada das pessoas pode não ser a mais adequada. Partindo-se da premissa que o Estado-Juiz, no exercício de seu mister, atuará de acordo com a lei e não somente baseado na vontade das partes. Daí o Conselho Nacional de Justiça, objetivando a pacificação social e baseando-se no princípio do acesso à justiça, editou a Resolução 125/2010.

Instituída pela Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse, consiste em política pública que busca sanear a morosidade do Poder Judiciário e proporcionar a paz social. Para tanto, a política ora apresentada intenta levar em consideração as peculiaridades e a natureza dos atores e do conflito, sem interferir na autonomia e no protagonismo do indivíduo.

Corolário ao princípio de acesso à justiça, temos a efetividade na resposta jurisdicional como o resultado esperado do poder público e um direito de todos os cidadãos. A procura pela pacificação social por via litigiosa, com foi apresentado anteriormente, é morosa “pois tudo toma tempo e o tempo é inimigo da efetividade da função pacificadora. A permanência de situações indefinidas constitui, como já foi dito, fator de angústia e infelicidade pessoal” (CINTRA, DINAMARCO, GRINOVER, 1998 p.16).

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 7º, prevê que todas as comarcas do país deverão criar núcleos permanentes de solução pacífica de conflitos, outorgando aos tribunais dos estados da federação o poder de desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; atuar na interlocução com outros Tribunais entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino; instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução; criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento.

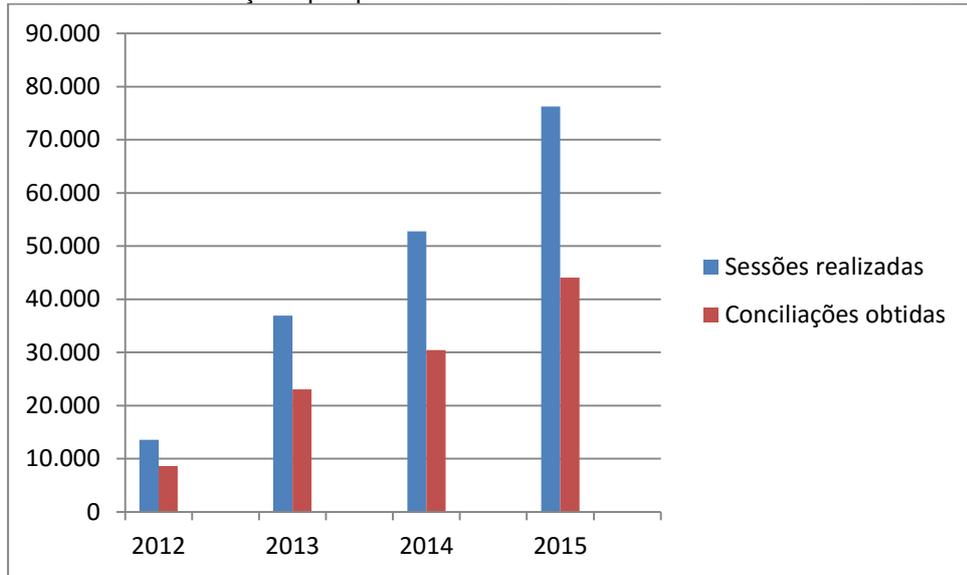
2.2 Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania no Estado de São Paulo

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) são unidades do serviço público que integram o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ao todo, há 150 centros instalados no Estado de São Paulo até dezembro de 2015.

Nesses centros, são recepcionados casos de conflitos de interesses nas áreas cível e família, nos quais os atores buscam tentar a solução pacífica extrajudicial dos conflitos. O acesso ao CEJUSC pode se dar pela procura direta por parte do próprio jurisdicionado ou por encaminhamento da Defensoria Pública do Estado, que durante a realização de um atendimento, pode verificar a possibilidade da resolução extrajudicial do conflito e encaminhar o assistido para uma sessão de conciliação.

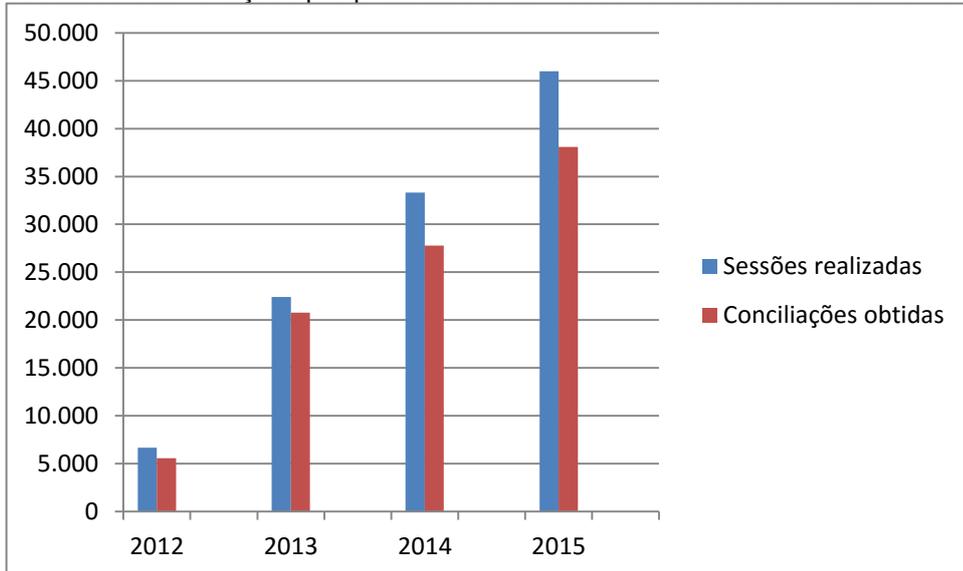
No período compreendido entre 2012 e 2015, houve um considerável aumento na procura aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, sendo que na área da família obteve-se um maior número de conciliações como podemos ver nos Gráficos 1 a 3.

Gráfico 1: Sessões e conciliações pré-processuais realizadas na área cível entre 2012 e 2015.



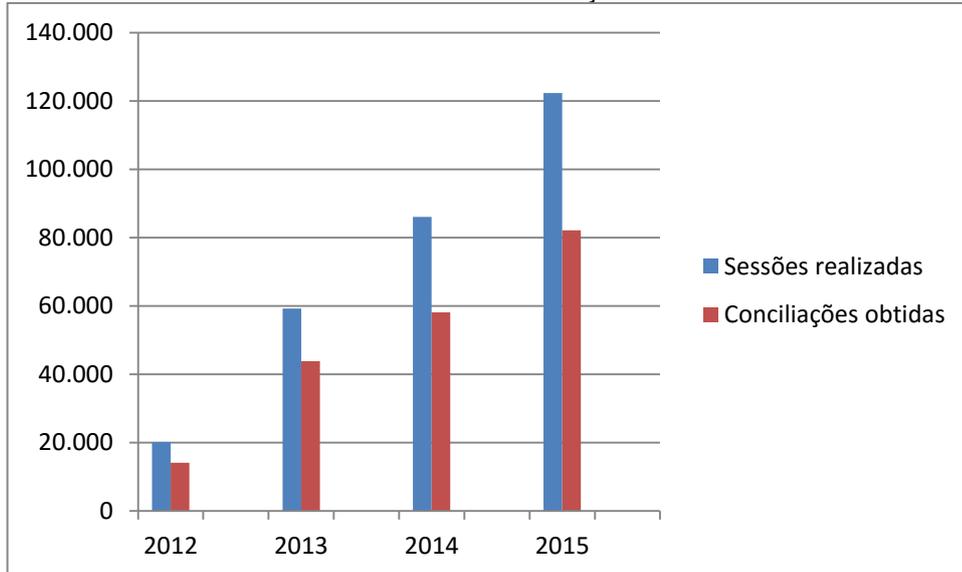
Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NUPEMEC. Relatório de atividades NUPEMEC, 2015. Elaboração própria.

Gráfico 2: Sessões e conciliações pré-processuais realizadas na área da família entre 2012 e 2015.



Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NUPEMEC. Relatório de atividades NUPEMEC, 2015. Elaboração própria.

Gráfico 3: Total de sessões realizadas e conciliações obtidas entre 2012 e 2015.



Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NUPEMEC. Relatório de atividades NUPEMEC, 2015. Elaboração própria.

Notamos que o número de conciliações obtidas nas disputas na área de família são superiores às de matérias cíveis. Em 2012, as conciliações em matéria cível compreendem 63,58% e 57,76% em 2015 das sessões realizadas e as conciliações em matéria de família compreendem 83,60% em 2012 e 82,76% em 2015. As estatísticas apresentadas têm como base o número de sessões de conciliação realizadas e número de acordos firmados. Esse número não representa uma queda nas conciliações, pois devemos levar em consideração que o número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania aumentou e com eles o número de sessões para o atendimento ao público também. Assim, ao analisar os gráficos, vemos que o serviço, assim como a procura pela autocomposição aumentou, e a expansão é um forte indício de qualidade e confiança do jurisdicionado em relação a política pública em tela.

O que supra fora exposto consiste na busca pelo cumprimento da meta número 3 do Conselho Nacional de Justiça aprovada no VII Encontro Nacional do

Judiciário, que versa sobre a otimização do Poder Judiciário através do emprego de métodos de solução pacífica de conflitos, apresentada a seguir.

2.3 A meta número 3 do Conselho Nacional de Justiça para a Justiça Estadual

A meta número 3 do ano de 2015 é uma das metas de otimização do Poder Judiciário aprovadas no VII Encontro Nacional do Judiciário ocorrida em Florianópolis - SC. A referida meta diz respeito a aumentar o percentual de casos solucionados por conciliação em relação ao ano anterior e impulsionar os trabalhos dos Centros Judiciários de Conflitos e Cidadania e potencializar a desjudicialização por meio de formas alternativas de solução de conflitos. No relatório de metas nacionais do Poder Judiciário do ano de 2015, podemos ver que compete a Justiça Estadual impulsionar o trabalho dos CEJUSCs para que homologassem acordos pré-processuais e conciliações em número superior a média das sentenças homologatórias nas unidades jurisdicionais correlatas.

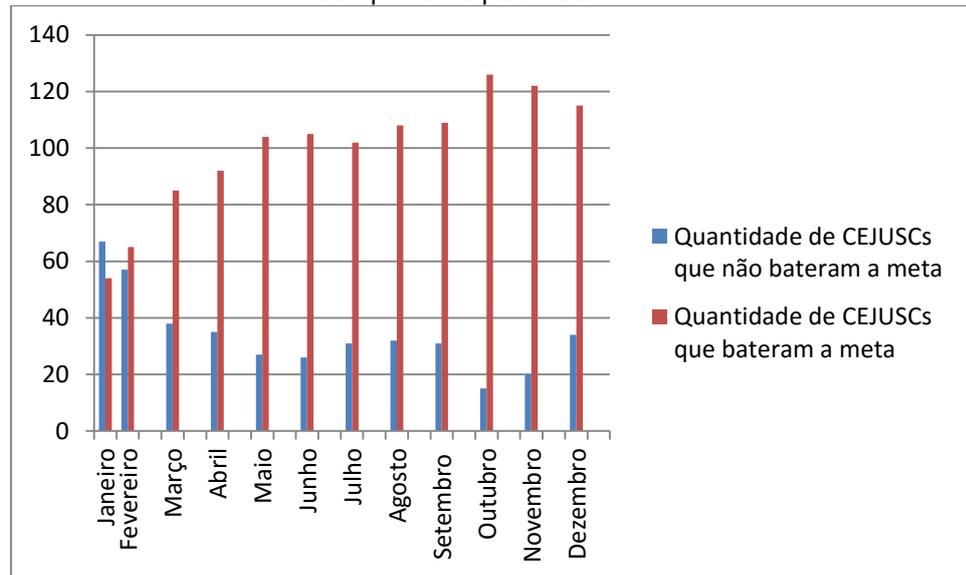
Tabela 1: Cumprimento da Meta 3 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CEJUSCs instalados em 2015	Nº de CEJUSCs que homologaram mais que a média de suas unidades correlatas	Cumprimento da meta
147	115	78%

Fonte: Meta 3 Estadual de 2015 – Conselho Nacional de Justiça – Fev/2016

Em 2016 foi publicado um relatório de atividades pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente ao ano de 2015. No referido documento notamos o progresso no cumprimento da meta 3 do Conselho Nacional de Justiça.

Gráfico 4: Cumprimento da meta 3 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça e sua progressão de cumprimento pelo TJSP



Fonte: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NUPEMEC. Relatório de atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – 2015. Elaboração própria.

Os dados apresentados mostram a evolução da política pública de tratamento adequado a solução de conflitos no Estado de São Paulo. Depreende-se que os CEJUSCs do TJSP, na maioria das unidades, têm logrado êxito em alcançar as metas quantitativas do CNJ, o que por sua vez, é um sinal do aprimoramento do serviço.

Nesse diapasão, também buscando o aprimoramento dos serviços o TJSP tem buscado parcerias para ampliar o atendimento, conforme pode ser observado no item a seguir.

2.4 Posto de Conciliação da Prefeitura do Município de São Paulo em Parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania podem funcionar em parceria com entidades privadas como faculdades e associações, e públicas, como o município de São Paulo, conforme alude o artigo 3º da Resolução 125/2010 do CNJ.

Em primeiro de julho de 2016 foi inaugurado um posto do CEJUSC, localizado na Avenida Liberdade, 32, no bairro da Liberdade, fruto do convênio 262/15, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Em seu primeiro ano de funcionamento, foram realizadas 978 sessões de mediação, sendo que 814 referentes à Direito de Família e 45 referentes a demandas cíveis foram concluídas com acordos, e 55 referentes a demandas de Direito de Família e 64 de natureza cível restaram infrutíferas.

Tabela 2: Sessões de mediação realizadas no CEJUSC da Prefeitura de São Paulo no ano de 2016

Total de sessões realizadas	Acordos		Sem Acordo	
	Família	Cível	Família	Cível
978	814	45	55	64

Fonte: CEJUSC em números – Prefeitura de São Paulo – 2016. Elaboração própria.

Os números nos mostram que as demandas de família somam 88,85% dos casos atendidos no ano de 2016 e que as demandas de natureza cível são 11,14% dos atendimentos. Desses dados, depreende-se que 93,67% das sessões que envolvem litígios na matéria de Direito de Família resultaram em acordos, enquanto o número de sessões cujo conflito era em matéria cível apenas 41,28% acabaram em acordos.

No tocante ao levantamento quantitativo ora apresentado, podemos dizer que os CEJUSCs do Estado de São Paulo são funcionais e essenciais a administração da Justiça, sendo ferramentas no alcance da pacificação social e na desobstrução do Poder Judiciário estadual através da política pública de tratamento adequado de solução de conflitos de interesses.

Mas, como veremos no capítulo a seguir, a qualidade também é essencial para o sucesso dessa política pública, considerando que a responsabilidade do terceiro facilitador do diálogo vai muito além da simples conclusão de uma audiência pré-processual em acordo. O profissional em tela tem um compromisso que transcende as metas quantitativas.

CAPÍTULO 3 CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES E CONCILIADORES

Os mediadores e conciliadores intermedeiam nos conflitos que lhe são trazidos auxiliando as partes na busca pela solução da controvérsia.

Sua função precípua é atuar de maneira imparcial, mas ainda assim atenta às peculiaridades de cada caso, sem permitir que haja um desequilíbrio de forças entre os atores principais.

Para o adequado emprego das técnicas de mediação e conciliação, é necessária a capacitação específica do profissional que intermediará os diálogos. Conforme a disposição do artigo 12 da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, somente mediadores e conciliadores capacitados com certificado de conclusão de curso reconhecido poderão exercer tal atividade.

Os cursos de formação de mediadores e conciliadores estão adstritos a diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. No anexo I da resolução nº 125/2010 temos o cronograma de formação que é dividido em dois módulos, o primeiro é o módulo teórico e o segundo é o módulo prático, que por sua vez consiste em um estágio supervisionado.

No anexo I da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça temos as diretrizes curriculares, as quais versam que o módulo teórico deve ter duração mínima de 40 horas e que para a aprovação do discente é necessária frequência mínima de 100% e entrega de um relatório final. Nesse módulo da formação dos terceiros facilitadores são desenvolvidos temas introdutórios e as principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos. O conteúdo programático é composto por

doze temas: panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos; política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos; cultura da paz e métodos de solução de conflitos; teoria da comunicação e teoria dos jogos, moderna teoria do conflito; negociação; conciliação; mediação; áreas de utilização da conciliação e da mediação; interdisciplinaridade da mediação; o papel do terceiro facilitador e sua relação com os envolvidos na disputa e ética.

O segundo módulo consiste em um estágio supervisionado de 60 horas no qual o aluno aplicará o conhecimento adquirido no módulo teórico em casos reais. O discente será acompanhado por um de seus professores enquanto desempenha obrigatoriamente três funções ao longo de sua formação: observador, co-conciliador ou co-mediador, conciliador ou mediador. Após cada sessão deverá apresentar relatório referente às técnicas empregadas no caso concreto.

A flexibilização do conteúdo pode ser feita pela instituição formadora de terceiros facilitadores de acordo com o contexto em que se encontrem, assim, poderá dar ênfase a uma determinada matéria de acordo com as características locais ou regionais.

A capacitação é essencial para a prestação de um serviço com boa qualidade, que é por natureza muito sensível, e exige dos operadores da política pública ora estudada, perícia sobre as técnicas empregadas na busca pela eficácia.

A capacitação adequada também auxilia corrigir o equívoco de que mediar ou conciliar é produzir acordo e que seu objetivo maior seria desafogar as vias judiciais. O Poder Judiciário, nas tratativas iniciais de implementação ou fortalecimento das práticas de mediação e de conciliação, tem expressado seu foco em número de acordos, o que pode ser desastroso em termos de eficácia e qualidade dessa prática. (SALES, CHAVES, 2014, p. 256)

O trecho acima apresentado reflete que a preocupação não está no número de acordos frutíferos, mas na eficácia do serviço prestado ao jurisdicionado. A preservação da qualidade do serviço não está intrinsecamente ligada ao número de acordos frutíferos nas reclamações pré-processuais propostas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, mas sim na capacidade de proporcionar ao cidadão a possibilidade da efetivação do direito de acesso à justiça, com um mecanismo que oferta celeridade na resolução do conflito, sem ferir-lhe a cidadania e atentar contra a segurança jurídica.

Aqueles que praticam a mediação e aspiram a níveis de alta qualidade necessitam examinar seus princípios e valores, questionar suas crenças e práticas de forma tal que os ajude a identificar, conscientemente, o que é essencial, o que deve ser abandonado e o que merece ser investigado. A menos que os mediadores compreendam os princípios teóricos que subjazem, influenciam e moldam suas práticas, correm o risco de serem talentosos mecânicos testando uma ferramenta atrás da outra sem compreender porque uma ferramenta determinada pode ser útil, e que resultados cabe esperar desta intervenção, a respeito da qual é necessário, ademais, ter a habilidade de avaliar o êxito ou fracasso (ALVAREZ, 2015, p. 95).

Podemos entender que faz parte do aprimoramento profissional a autocrítica, devendo o profissional avaliar os mecanismos e adaptá-lo a realidade dos casos que terá contato, pois a técnica empregada sem a análise das peculiaridades de cada caso poderá resultar em um esforço sem resultado efetivo.

A capacitação está relacionada diretamente ao conhecimento sobre o processo de mediação, da pré-mediação, sessão de cáucus, diferenças conceituais e práticas dos vários meios consensuais de solução de conflitos, suas fases, seus princípios, seus objetivos e técnicas utilizadas (escuta ativa, a observação das expressões, as perguntas abertas, paráfrase, as anotações). Essa capacitação deve ser contínua e cada vez mais profunda para que o mediador esteja em constante aperfeiçoamento. (SALES; CHAVES, p. 256)

Após a conclusão de sua formação, o profissional deve estar inserido no cadastro de mediadores e conciliadores do tribunal a que estiver subordinado. Cabe ressaltar que a adoção do cadastro, aludido no inciso IX, do artigo 6º da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, não é obrigatória para os Tribunais, que

podem elaborar sistemas próprios. A manutenção do cadastro nacional permitirá ao CNJ avaliar os níveis de desempenho de mediadores e conciliadores de todas as comarcas do país, o percentual de acordos e outras estatísticas que auxiliarão o desenvolvimento da política pública de tratamento adequado à solução de conflitos de interesse.

Assim, verificamos que a formação do profissional é essencial ao sucesso dessa política pública e que o aprimoramento do serviço depende do constante investimento de tempo em analisar o meio social em que está inserido, o contexto e a realidade de cada conflito.

3.1 A ética profissional e a qualidade do atendimento

O anexo II da resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça é o Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais. Mesmo que a presente pesquisa traga em seu bojo conteúdo referente ao serviço dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que realiza audiências pré-processuais, e o título do código de ética supra referenciado faça alusão aos mediadores e conciliadores judiciais, os princípios e dispositivos a serem analisados estendem-se ao profissionais que atuam na solução extrajudicial, oferecida pelo CEJUSC.

São princípios norteadores da atuação do profissional a confidencialidade, a decisão informada, a competência, a imparcialidade, a independência e autonomia, o respeito à ordem pública e às leis vigentes, o empoderamento e a validação.

A confidencialidade trata do dever de manter em sigilo aquilo que é dito em uma sessão de conciliação, exceto informações que atentem à ordem pública e

às leis vigentes. Para que possam se comunicar de forma aberta e sem restrições, os participantes da sessão consensual precisam ter certeza de que o que disserem não será usado contra eles indevidamente em outra oportunidade (sobretudo em juízo) (TARTUCE, 2015).

Vale destacar que a Resolução 125 do CNJ traz uma ressalva importante ao se referir à confidencialidade: ela é concebida como “dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese⁴²”. Como se percebe, há exceções ao dever de sigilo e elas devem ser informadas pelo mediador aos participantes antes da assinatura do termo de confidencialidade. Como exposto, a preservação do sigilo visa assegurar que, caso não alcançado um acordo na tentativa de autocomposição, os envolvidos não sejam prejudicados por terem participado e exposto eventuais fatos desfavoráveis (TARTUCE, 2015. p. 12).

O princípio da decisão informada versa sobre o dever de manter o jurisdicionado sobre o procedimento, suas fases, peculiaridades o contexto em que está inserido.

Competência é o princípio que torna a atuação do profissional adstrita à formação profissional, não podendo atuar sem a devida qualificação.

Imparcialidade é o dever de agir sem pender a qualquer dos lados, quedando a preconceitos e preferências durante sua atuação, o que proporcionaria um desequilíbrio entre as partes e, com o procedimento eivado por tais vícios, ter-se-ia um resultado inoportuno e insanável, mesmo que a sessão seja concluída com um acordo.

O inciso V do artigo 1º do Código de Ética traz a lume o princípio da Independência e autonomia, que protege o profissional de interferências externas ou internas, que viciariam o procedimento, dando-lhe liberdade para recusar, suspender

ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável.

O princípio do respeito a ordem pública e às leis vigentes outorga ao mediador ou conciliador o dever de zelar no exercício de sua função pela probidade e respeito a ordem pública, impedindo que a vontade das partes resulte em acordo que atente contra a ordem instituída e as leis vigentes.

O empoderamento enquanto princípio norteia a atuação do profissional para estimular a autonomia dos indivíduos, ora litigantes, de forma a aprenderem, através da experiência vivenciada no procedimento, a resolver seus conflitos de maneira autônoma e pacífica. Desse princípio, extraímos o entendimento de que trata-se de manifestação prática da educação em direitos, onde mediador ou conciliador, estimula o jurisdicionado ao exercício de sua autonomia após o episódio em que entra em contato com as partes, ou seja, cabe ao terceiro facilitador ensinar ao jurisdicionado as vantagens da solução pacífica de conflitos, para que o mesmo leve essa experiência além da sala de audiência.

O princípio da validação pode ser explicado como o dever profissional de conduzir as partes a entenderem-se como iguais em direitos.

Durante o processo de mediação o respeito aos princípios é fundamental para a condução adequada e eficaz. As pessoas devem ser livres para escolher o processo de mediação e possuir o poder de decisão durante o processo. Para que o mediador facilite o diálogo é indispensável que ele seja imparcial e capacitado, devendo ser escolhido ou aceito pelas partes, permitindo que o processo seja conduzido com informalidade, sigilo e confidencialidade. (SALES; CHAVES, p. 263)

A citação apresentada nos mostra que o respeito aos princípios apresentados é essencial à condução do procedimento de composição pacífica de interesses. O desrespeito a qualquer desses princípios vicia o procedimento em sua

totalidade e atenta contra a segurança jurídica, desvirtuando a política pública em tela.

CONCLUSÃO

Rudolf Von Ihering em “A luta pelo direito” escreveu: “O escopo do direito é a paz, o meio de consegui-lo, a luta”. Quando escreveu a obra supra referenciada, o jus-filósofo alemão preocupou-se em discutir sobre os valores da luta pelo direito, em como alcançar seu intento sem mercantilizar a justiça e sem banalizar a luta por um ideal ou um bem da vida, demonstrando a importância sobre a ética e a moral, incentivando o leitor ao embate por aquilo em que acredita.

Hodiernamente, notamos que os embates entre interesses divergentes tornaram-se uma constante, e a busca pela paz social é obstaculizada pelo alto número de demandas levadas ao Poder Judiciário. O acesso à justiça é um direito inerente ao exercício da cidadania, e a ineficiência na prestação jurisdicional é uma forma de mitigar esse direito. Ademais, tal garantia não se confunde ao acesso aos tribunais, pois a inafastabilidade da jurisdição não é sinônimo de acesso à justiça, sendo que a primeira consiste em afirmar que todas as demandas que preencham requisitos legais inerentes à propositura de uma ação devem ser apreciadas pelo Poder Judiciário e a segunda consiste em compreender os meios de solução pacífica de conflitos, como mecanismo que oferta a paz social.

A política pública de tratamento adequado aos conflitos de interesses prevista na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça é um avanço na busca pela paz social e um mecanismo de reafirmação da autonomia do indivíduo. Um serviço público de fácil acesso e com uma estrutura simplificada, a qual depende basicamente de profissionais qualificados e do interesse das partes, não exigindo do cidadão mais do que aquilo que tem para oferecer.

No Estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça, através dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, proporciona aos jurisdicionados a possibilidade da solução célere de litígios. Com 150 centros instalados em todo o estado e com a missão de solucionar conflitos de interesses sem outorgar decisões e sim ofertando o espaço para o diálogo com o apoio de profissionais capacitados, podemos notar que os meios de solução pacífica de conflitos ganham cada vez mais espaço.

Apresentamos que a mera preocupação com a quantidade de acordos firmados não é salutar a construção dessa política, pois a mesma, com o condão restaurativo das relações humanas e de oferta da paz social, tem como elemento chave a qualidade, que está intrinsecamente relacionada à condução do diálogo por um profissional probo, fiel à ética e ao conhecimento sobre as técnicas de resolução pacífica de conflitos. O domínio sobre o conhecimento é ponto crucial para o sucesso dessa política.

Outrossim, contrário ao entendimento de que a mediação e a conciliação são formas funcionais e eficazes de solução de conflitos, existe o argumento de que o emprego desses meios atentam contra a segurança jurídica. Tal encontra fundamento na eventual disparidade de poder, econômico ou cognitivo das partes, que por sua vez seria saneada pelo Estado-Juiz, detentor natural do poder-dever de distribuir a justiça.

Em relação aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o argumento contra o acordo desvanece, sendo que as peculiaridades de cada caso, como as características dos indivíduos e seus respectivos históricos de vida, são levados em consideração pelo terceiro facilitador.

Do que fora apresentado, extraímos que o serviço dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, como instrumentos da política pública de tratamento adequado aos conflitos de interesses, ganham espaço através da confiança dos usuários, e tal ocorre com a preocupação por parte do poder público na formação profissional voltada para o tratamento humanizado do indivíduo. Em que pese o número de conciliações realizadas nas sessões, o sucesso dessa política está relacionado a qualidade do atendimento.

BIBLIOGRAFIA

ALVÁREZ, Gladys Stella. Ser um *mestre* em mediação. In: Mediação de conflitos – Novo paradigma de acesso à justiça. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015. p. 95-102. 2ª Ed.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. VII Encontro Nacional do Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/02/116c374cc5cef0727cfb4097944d14c8.pdf>> Acesso em: 21 Dez. 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros. 1998. 14ª Ed.

COSTA, Alexandre Araújo. Entre mediação e conciliação. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/cartografia-dos-metodos-de-composicao-de-conflitos/iii-entre-mediacao-e-conciliacao#_ftn21> Acesso em: 29 nov. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de metas nacionais do Poder Judiciário de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/2610e043bc7d99c761fc5e33569c203c.pdf>> Acesso em: 03 Dez. 2016.

FISS, Owen. Um Novo Processo Civil – Estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FUX, Luiz. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal. 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em: 15 dez. 2016.

IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. São Paulo: Martin Claret. Disponível em: <<https://portalconservador.com/livros/Rudolf-Ihering-A-Luta-pelo-Direito.pdf>> Acesso em: 09 Jan. 2017.

MARSHALL, T. H. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar editores. 1967. Disponível em: <https://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/999642/mod_resource/content/1/MARSHALL%20T.%20H.%20Cidadania-Classe-Social-e-Status.pdf> Acesso em: 15 dez. 2016.

MUNIZ, Deborah Lidia L. A mediação como facilitadora do acesso à justiça e ao exercício da cidadania. Revista Jurídica da Unifil, Ano I – nº 1. Londrina: 2004. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/01/Revista%20Juridica_01-6.pdf> Acesso em: 14 dez. 2016. P. 59-70.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Justiça. CEJUSC em números. Resultado Geral 2016. Disponível em: <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/justica/procuradoria_geral/cejusc/index.php?p=222427> Acesso em: 04 Jan. 2017.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial – A importância da capacitação e seus desafios. In: Revista Sequência – nº 69. Florianópolis: 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/11.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2017. P. 255-279.

SECHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning. 2010. P. 1-9.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: questões temáticas e de pesquisa. Caderno CRH. Salvador: 2003. Disponível em: <https://www.repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2789/1/RCRH-2006-273%5B1%5D%20ADM.pdf> Acesso em: 26 nov. 2016. P. 11-24.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão de literatura. In: Sociologias. Porto Alegre: 2006. Disponível em : < <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16> > Acesso em: 18 dez. 2016. p. 20-45.

TARTUCE, Fernanda. Opção por mediação e Conciliação. In: Mediação e Conciliação. São Paulo: OAB ESA, 2016.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no novo CPC: questionamentos reflexivos. In Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 16 Dez. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relatório de atividades 2015. Núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos. TJSP: 2016. Disponível em:< https://issuu.com/tjspoficial/docs/relat__rio_de_atividades_2015_-_nup>. Acesso em: 05 Dez. 2016.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário para tratamento adequado dos conflitos de interesse. São Paulo: 2011. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf> Acesso em: 20 ago. 2016.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: Estudos em homenagem à Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ. 2004. P.684-690.